



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 34, DE 2003
(Do Sr. Enio Bacci)**

Institui o Prêmio Legislativo de Direitos Humanos e dá outras providências; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação do de nº 74/03, apensado (relator: DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 115/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 34/2003 DO PRC 115/1996, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 74-A/03, 92/03, 144/04, 163/09, 65/11 e 304/18

(*) Atualizado em 6/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , 2003
(Deputado ENIO BACCI – PDT/RS)

“Que institui o Prêmio Legislativo de Direitos Humanos”

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Legislativo de Direitos Humanos”, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades cujos trabalhos ou ações merecem especial destaque na defesa e promoção dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º - O Prêmio será conferido pela Comissão de Direitos Humanos com outorga de medalha.

§ 1º - A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Direitos Humanos, a cada ano, podendo a indicação dos nomes ser sugerida por qualquer parlamentar do Congresso Nacional.

§ 2º - A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, sempre no segundo semestre em cada ano.

Art. 3º - A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do “Prêmio Legislativo de Direitos Humanos”, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados há mais de 8 anos incorporou na sua atribuição legislativa o debate sobre os direitos humanos. Esta

conquista só foi possível, graças a luta de diversos parlamentares que reivindicavam a inclusão dos direitos humanos na agenda e estrutura do Legislativo.

É sabido que esta luta exigiu-se muita persistência, em função da própria sociedade e do governo brasileiro não terem desenvolvidos uma cultura de respeito institucional dos direitos humanos. Esta temática sempre encontrou forte resistência diante do autoritarismo do Estado brasileiro .

A exclusão dos direitos humanos nas formulações de políticas públicas era uma tradição fundante e determinante dos governos brasileiros.

Entretanto, com o processo de democratização do País e a participação da sociedade civil nas decisões governamentais, os direitos humanos foi ganhando terreno no poder político e em especial no espaço legislativo.

A criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos nasceu graças a percepção política do Parlamento e à importância deste órgão como interlocutor e ouvidor dos interesses da sociedade diante das feições arbitrárias do Estado.

Por isso, a instituição do “Prêmio Legislativo dos Direitos Humanos”, além de consolidar e referendar o Legislativo, como precursor e estimulador deste debate, irá conferir o prêmio e a outorga às pessoas e entidades civis que no transcurso do ano, vêm trabalhando pela promoção dos direitos, onde muitas vezes, correndo risco de vida e de integridade física.

Sala das Sessões

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 74-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação (relator: DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 115/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 115/1996 O PRC 74/2003 E O PRC 304/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 34/2003.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Ficam instituídos a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a ser concedido, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às pessoas naturais ou jurídicas que tenham prestado serviços de excepcional relevância em proveito das relações exteriores ou da defesa nacional da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O plenário da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional expedirá as instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição objetiva criar um diploma para que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional possa homenagear personalidades que contribuam, decisivamente, em prol das Relações Exteriores e da Defesa Nacional do Brasil.

Seria uma condecoração singela de reconhecimento dos inúmeros brasileiros que têm ajudado para que o país alcance a devida importância no plano internacional.

Essas são, enfim, as razões que apresento, solicitando o apoio e o aperfeiçoamento desta proposição pelos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2003.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PMDB - DF

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 74, DE 2003

Institui a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Autor(a): Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, institui a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que serão concedidos pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, às pessoas que tenham prestado

serviços de grande relevância em proveito das relações exteriores ou da defesa nacional do Brasil. O Art. 2º da Resolução estabelece que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional expedirá as instruções necessárias à execução da presente proposição.

Na justificação o autor salienta que a proposição “objetiva criar um diploma para que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional possa homenagear personalidades que contribuam, decisivamente, em prol das Relações Exteriores e da Defesa nacional do Brasil”. Acrescenta ser uma condecoração singela de reconhecimento aos muitos compatriotas que procuram ajudar o país no sentido de que alcance a devida importância no plano internacional.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Medalha e Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional que se pretende instituir, é, no meu entendimento, uma proposição das mais justas, especialmente porque é um instrumento de incentivo das ações voltadas ao reconhecimento da importância do nosso país no âmbito internacional. Os serviços prestados por pessoas naturais ou jurídicas em proveito das relações exteriores ou da defesa nacional da República Federativa do Brasil devem, indubitavelmente, ser reconhecidos por esta Casa do Povo, como forma de incentivar ações que visem a reconhecimento da nossa Pátria.

Trata-se de matéria notória que dispensa maiores comentários pois é de suma importância o reconhecimento internacional da importância do País, sendo salutar qualquer medida voltada ao incentivo das ações em proveito das relações exteriores ou da defesa nacional do Brasil.

Nesse sentido, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 74, de 2003.

Sala de Reuniões da Mesa, em de de 2003.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em sua reunião de hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Resolução nº 074, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “institui a Medalha e o Diploma do Mérito de Relações Exteriores e Defesa Nacional no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional”, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inocêncio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha, Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente (Relator); Luiz Piauhyllino, Segundo Vice-Presidente; Geddel Vieira Lima, Primeiro Secretário; Severino Cavalcanti, Segundo Secretário; Nilton Capixaba, Terceiro Secretário; Ciro Nogueira, Quarto Secretário.

Sala de Reuniões, em 12 de novembro de 2003.

João Paulo Cunha
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 92, DE 2003
(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Institui o Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Direitos Humanos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-74/2003.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.003
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)**

**Institui o Prêmio Sérgio Vieira de Mello
de Direitos Humanos.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Direitos Humanos, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a uma pessoa ou entidade, cujo trabalho ou ação mereça especial destaque na defesa dos relacionamentos exteriores do Brasil, no que tange aos Direitos Humanos.

Art. 2º O prêmio será conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa ao agraciado.

§ 1º A definição do agraciado será feita pela maioria dos deputados integrantes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação do nome ser sugerida por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 10 de dezembro, dia da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

§ 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Direitos Humanos, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2.003

Deputada Zulaiê Cobra

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 144, DE 2004

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Institui o Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Relações Internacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PRC-74/2003.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Relações Internacionais, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a uma pessoa ou entidade, cujo trabalho ou ação mereça especial destaque na defesa dos relacionamentos exteriores do Brasil.

Art. 2º O prêmio será conferido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa ao agraciado.

§ 1º A definição do agraciado será feita pela maioria dos deputados integrantes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação do nome ser sugerida por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 24 de outubro, dia da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e neste ano, excepcionalmente, no dia 10 de dezembro.

§ 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Sérgio Vieira de Mello de Relações Internacionais.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2004.

Deputada Zulaiê Cobra

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 163, DE 2009
(Do Sr. José Guimarães)

Institui a Medalha D. Hélder Câmara e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-34/2003.

Projeto de Resolução nº de 2009.
(do Sr. José Guimarães)

Institui a Medalha D.
Hélder Câmara e dá outras
providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha D. Hélder Câmara, destinada a agraciar personalidades ou instituições que hajam prestado relevantes serviços à defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º – A Medalha será concedida a cada quatro anos a até 03 (três) personalidades ou instituições, em Sessão Solene da Câmara dos Deputados no dia 28 de agosto.

Art. 3º – A escolha da(s) Personalidade e / ou instituição(ões) a serem agraciadas será feito pela Assembléia Geral da Conferência Nacional de Direitos Humanos.

Art. 4º – A Medalha será feita em ouro, formada de polígono estrelado de 05 (cinco) pontas, com trinta e cinco milímetros de diâmetro, tendo ao centro a efígie de D. Hélder Câmara, figurando abaixo o nome e acima a palavra “PAZ”. No reverso a expressão “Brasil”.

Art. 5º – A Medalha terá uma fita de gurgurão vermelha escura chamalotada com trinta e oito milímetros de comprimento por trinta e cinco milímetros de largura e será usada sobre o peito esquerdo.

Art. 6º - A passadeira será de ouro com a dimensão de treze milímetros de comprimento, por trinta e oito de largura, da qual pende a fita e a Medalha.

7º – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo marcar o centenário de nascimento de D. Hélder Câmara, uma das figuras mais importantes da história recente brasileira, cuja vida e obra destinou exclusivamente ao serviço, priorizando a luta contra as injustiças sociais e o autoritarismo de qualquer natureza.

Agraciar personalidades ou instituições significa mais uma colaboração para manter vivo o seu exemplo, para que o seu legado esteja sempre presente na vida do Brasil e, principalmente, do Poder Legislativo, tão importante à democracia.

Embora reconhecendo que D. Hélder dispense qualquer apresentação, segue, abaixo, breve histórico de sua trajetória.

Hélder Câmara, nascido em Fortaleza (CE), em 09 de fevereiro de 1909, desde cedo manifestou sua vocação para o sacerdócio, tendo ingressado no Seminário Diocesano de Fortaleza, em 1923, onde cursou o ginásio e concluiu os estudos de filosofia e teologia. Sua ordenação como padre aconteceu 15 de agosto de 1931, aos 22 anos de idade, mediante autorização especial da Santa Sé, em virtude de não possuir, ainda, a idade mínima exigida para a ordenação.

Ainda em 31 fundou a Legião Cearense do Trabalho. Em 1933, a Sindicalização Operária Feminina Católica, que congregava as lavadeiras, passadeiras e empregadas domésticas. Foi diretor do Departamento de Educação do Ceará.

Transferido para o Rio de Janeiro em 1936, passou a dedicar-se às atividades apostólicas, tendo como mentor espiritual o Pe. Leonel Franca, criador da primeira universidade católica do Brasil – a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

No pós-guerra, fundou a Comissão Católica Nacional de Imigração para apoiar a imigração de refugiados.

Foi nomeado bispo auxiliar do Rio de Janeiro em março de 1952 e, aos 43 anos de idade, em abril do mesmo ano, foi ordenado bispo pelas mãos de Dom Jaime Cardeal de Barros Câmara, Dom Rosalvo Costa Rego e Dom Jorge Marcos de Oliveira.

Em 1959, D. Hélder obteve o apoio do então subsecretário de estado do Vaticano, Monsenhor Giovanni Batista Montini, o futuro Papa Paulo VI, para a criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, com sede no palácio arqui episcopal do Rio de Janeiro, onde foi secretário geral até 1964. Ainda na condição de subsecretário de estado do Vaticano, Monsenhor Montini apoiou D. Hélder para a criação do Conselho Episcopal Latino-Americano – CELAM, em 1955, com sede em Bogotá. D. Hélder articulou a Primeira Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, realizada no Rio de Janeiro e atuou nas conferências gerais como delegado do episcopado brasileiro até 1992 (Rio de Janeiro, Medellín, Puebla e Santo Domingo).

Graças a sua capacidade de articulação, o XXXVI Congresso Eucarístico Internacional tornou-se realidade. Realizado em 1955, no Rio de Janeiro, contou com a presença de cardeais e bispos do mundo inteiro.

Em março de 1964, tendo sua permanência no Rio de Janeiro inviabilizada em virtude de divergências de posições com o Cardeal Dom Jaime Câmara, diante da conturbada situação sociopolítica nacional, foi designado para ser arcebispo de Olinda e Recife. Lá instituiu um governo colegiado da diocese, organizada em pastorais, criou o Movimento Encontro de Irmãos, o Banco da Providência, a Comissão de Justiça e Paz e fortaleceu as comunidades eclesiais de base.

Durante a ditadura militar, não hesitou em denunciar as injustiças, tornando-se líder contra o autoritarismo e pró direitos humanos, o que resultou em perseguição pelos militares, que o acusavam de ser comunista. Após a decretação ao AI-5, ao chamado “Arcebispo Vermelho” foi negado o acesso aos meios de comunicação.

Aos 75 anos de idade, em 1984, apresentou sua renúncia, passando o comando da Arquidiocese a Dom José Cardoso Sobrinho em julho de 1985, tendo sido, depois, tornado bispo emérito.

Numa vida de intensa oração, que começava diariamente às três horas da madrugada, Dom Hélder encontrou inspiração para a sua constante busca de reforma na Igreja. Dois pontos eram, para ele, fundamentais: o despojamento dos sinais de luxo e poder, e a necessidade da colegialidade dos bispos para, assim, reduzir o poder da Cúria Romana.

Em sua jornada, recebeu ao todo, 32 títulos de Doutor Honoris Causa por universidades brasileiras e estrangeiras, 28 títulos de Cidadão Honorário de cidades brasileiras e da cidade de São Nicolau, na Suíça e Rocamadour, na França, além de

inúmeros prêmios internacionais. Foi indicado quatro vezes para o Prêmio Nobel da Paz. Para este, em particular, o então presidente Médici empenhou-se pessoalmente, instruindo o embaixador brasileiro na Noruega para que impedisse que o prêmio lhe fosse concedido. D. Hélder foi, ainda, escolhido o brasileiro do século na categoria religião pela revista Isto É.

O “Profeta da Paz”, como ficou conhecido, faleceu em 27 de agosto de 1999.

Em 2008, a Comissão Nacional de Presbíteros, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil encaminhou ao Vaticano o pedido de beatificação de D. Hélder.

Segundo o arcebispo de Manaus (AM) e vice-presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dom Luiz Soares Vieira “Seus escritos são espetaculares; sua eloquência é fabulosa, foi um homem de muita fé que vinha de uma espiritualidade que preservava um amor a Deus e ao próximo. Enfim, ele foi alguém que acreditou numa causa e lutou por ela até o fim”.

Sala das Sessões, em

José Guimarães
Deputado Federal
PT/CE

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 65, DE 2011
(Do Sr. Luiz Couto)

Institui na Câmara dos Deputados a Comenda de Direitos Humanos, Dom Helder Câmara e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-163/2009.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda de Direitos Humanos Dom Helder Câmara, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º - A Comenda será oferecida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante Sessão da Câmara dos Deputados, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de dezembro.

Art. 3º - A indicação de candidato, acompanhada do respectivo Curriculum Vitae e justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de agosto.

Parágrafo Único – Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

II – Deputados Federais.

Art. 4º - Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Helder Câmara, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento na Câmara Federal.

§ 1º - O Conselho a que se refere o Caput será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º - O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º - Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa da Câmara dos Deputados, até o dia 05 de novembro e serão publicamente divulgados.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Décimo-primeiro filho de João Eduardo Torres Câmara Filho, jornalista, crítico teatral e funcionário de uma firma comercial e da professora primária Adelaide Pessoa Câmara, desde cedo manifestou sua vocação para o sacerdócio.

Foi ordenado padre em agosto de 1931, em Fortaleza, no Ceará, aos 22 anos de idade, com autorização especial da Santa Sé, por não possuir a idade mínima exigida. No mesmo ano, fundou a Legião Cearense do Trabalho, e em 1933, a Sindicalização Operária Feminina Católica, que congregava as lavadeiras, passadeiras e empregadas domésticas. Atuou na área da educação, participando de políticas governamentais do Estado do Ceará na área da educação pública. Foi nomeado Diretor do Departamento de Educação do Ceará. Para aprofundar seus estudos nesta área, foi transferido em 1936 para a cidade do Rio de Janeiro, então capital da República. Aí dedicou-se a atividades apostólicas. Foi Diretor Técnico do Ensino da Religião.

Neste período, sente-se atraído pela Ação Integralista Brasileira, que propunha o resgate dos valores de “Deus, Pátria e Família”. Entretanto, afastou-se de qualquer compromisso político-partidário ao perceber as implicações ideológicas desta opção.

No Rio de Janeiro, teve como Diretor Espiritual o Padre Leonel Franca, criador da primeira Universidade Católica do Brasil – a Pontifícia Universidade

Católica do Rio de Janeiro. No período pós-guerra, fundou a Comissão Católica Nacional de Imigração, para apoio à imigração de refugiados.

Foi um grande promotor do colegiado dos bispos e da renovação da Igreja Católica, fortalecendo a dimensão do compromisso social.

Em 1950, Dom Helder entrou em contato com o Monsenhor Giovanni Batista Montini, então Subsecretário de Estado do Vaticano e futuro Papa Paulo VI, que o apoiou e conseguiu a aprovação, em 1952, para a criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com sede no Palácio Arquiepiscopal do Rio de Janeiro. Nesta Instituição, exerceu a função de Secretário Geral até 1964.

Sua capacidade de articulação torna realidade o XXXVI Congresso Eucarístico Internacional, em 1955, no Rio de Janeiro, que contou com a presença de cardeais e bispos do mundo inteiro.

Em 1956, fundou a Cruzada São Sebastião, com a finalidade de dar moradia decente aos favelados. Desta primeira iniciativa, outros conjuntos habitacionais surgiram. Em 1959, fundou o Banco da Providência, cuja atuação se desenvolve no atendimento a pessoas que vivem em condições miseráveis.

Teve participação ativa no Concílio Ecumênico Vaticano II: foi eleito padre conciliar nas quatro sessões do concílio. Foi um dos propositores e signatários do *Pacto das Catacumbas*, um documento assinado por cerca de 40 Padres Conciliares, em novembro de 1965, nas Catacumbas de Domitila, em Roma, durante o Concílio Vaticano II, depois de celebrarem juntos a Eucaristia. Este pacto teve forte influência na Teologia da Libertação.

Diante da conturbada situação sociopolítica nacional, a divergência de posições com Cardeal Dom Jaime Câmara torna difícil sua permanência no Rio de Janeiro.

Em março de 1964 foi designado para ser arcebispo de Olinda e Recife, Pernambuco, múnus que exerceu até 2 de abril de 1985. Instituiu um Governo Colegiado nesta Diocese, organizado em setores pastorais. Criou o Movimento Encontro de Irmãos, o Banco da Providência e a Comissão de Justiça e Paz daquela Diocese. Fortaleceu as Comunidades Eclesiais de Base.

Estabeleceu uma clara resistência ao regime militar. **Tornou-se líder contra o autoritarismo e pelos direitos humanos.** Não hesitou em utilizar todos os meios de comunicação para denunciar a injustiça. Pregava no Brasil e no exterior uma fé cristã comprometida com os anseios dos empobrecidos. Foi perseguido pelos militares por sua atuação social e política, sendo acusado de comunista.

Recebeu vários títulos, entre eles: o primeiro em 1969, de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Saint Louis, Estados Unidos. Este mesmo título foi-lhe conferido por diversas Universidades Brasileiras e Estrangeiras: Bélgica, Suíça, Alemanha, Países Baixos, Itália, Canadá, e Estados Unidos, alcançando um total de 32 títulos.

Foi intitulado Cidadão Honorário de 28 cidades brasileiras e da cidade de São Nicolau na Suíça e Rocamadour, na França.

Recebeu o Prêmio Martin Luther King, nos Estados Unidos e o Prêmio Popular da Paz, na Noruega e diversos outros prêmios internacionais. Foi indicado quatro vezes para o Prêmio Nobel da Paz. Em 1970, o então Presidente da República Emílio Garrastazu Médici instruiu pessoalmente o embaixador brasileiro na Noruega para tentar impedir que este Prêmio lhe fosse concedido.

Foi escolhido o brasileiro do Século na categoria religião pela Revista ISTO É.

Todo acervo histórico de Dom Helder é mantido pelo Instituto Dom Helder Câmara, em Recife – PE.

Por todas as razões acima expostas, e por todo o reconhecimento aos trabalhos prestados a sociedade brasileira, e pela pessoa digna, cidadã, fraterna, solidária, política e cristã que foi Dom Helder, é que merece receber essa Comenda de Direitos Humanos, instituída pela Câmara dos Deputados.

Conclamo aos meus pares pela aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2011

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 304, DE 2018

(Da Sra. Luiza Erundina)

Institui o Prêmio "Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas", a ser concedido pela Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 115/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 115/1996 O PRC 74/2003 E O PRC 304/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 34/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2018

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Institui o Prêmio “Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas”, a ser concedido pela Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas”, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados, a pessoas físicas ou jurídicas empenhadas na revelação de graves violações aos direitos humanos.

Parágrafo único. A concessão do Prêmio “Direito à Verdade” faz parte do esforço de reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido as graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 2º Serão concedidos, no máximo, três prêmios por ano.

§ 1º A Comissão de Direitos Humanos e Minorias designará, até o dia 30 de setembro de cada ano, três de seus membros para recolherem e organizarem as indicações de candidatos ao Prêmio a ser concedido no ano seguinte.

§ 2º Após a designação dos membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias encarregados de recolher e organizar as indicações, qualquer parlamentar poderá indicar o nome de um candidato até o dia 31 de outubro do mesmo ano.

§ 3º A definição dos agraciados será feita por voto da maioria dos integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados até o dia 15 de dezembro do ano anterior à entrega do Prêmio.

§ 4º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 24 de março, em homenagem ao Dia Internacional do Direito à Verdade, incluído no calendário nacional de datas comemorativas pela Lei nº 13.605, de 9 de janeiro de 2018.

§ 5º Quando o dia 24 de março recair em final de semana, a solenidade se realizará no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A indicação dos candidatos ao Prêmio será acompanhada de relato que demonstre seu empenho na revelação de graves violações aos direitos humanos.

§ 1º O relato poderá ser acompanhado de material audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização das ações desenvolvidas.

§ 2º É vedada a indicação para o Prêmio de nomes de parlamentares que estejam no exercício do mandato.

Art. 4º O Prêmio “Direito à Verdade” será conferido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Presidência da Câmara dos Deputados na forma da concessão de diploma aos agraciados.

Art. 5º Caberá à Presidência da Câmara dos Deputados a administração e realização da premiação estabelecida nesta Resolução, dispondo, inclusive, sobre sua regulamentação, a ser feita no prazo de sessenta dias, contados da publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à verdade vem sendo crescentemente reconhecido, dentro e fora de nossas fronteiras, como direito humano fundamental. O processo de reconhecimento se acelerou, nos últimos anos, na sociedade brasileira e, por consequência, na instituição que a representa, o Congresso Nacional. Não cabe aqui fazer uma ampla análise retrospectiva de tudo que aconteceu até aqui. A lembrança de alguns acontecimentos que tiveram lugar na Câmara dos Deputados basta para revelar como o processo, cumulativamente alimentado por iniciativas passadas, apesar de ter produzido avanços substantivos, continua a exigir esforços na mesma direção para que o direito à verdade se sedimente em nossa consciência coletiva. Com essa breve lembrança, o sentido desta Resolução ficará evidente.

O tema do direito à verdade ocupou a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, direta ou indiretamente, desde sua criação, em 1995. Afinal, a Comissão, logo que instalada, começou a acumular informações e documentos a respeito das violações de direitos cometidas por agentes do Estado no período de exceção de 1964-1985. Tratava-se, no entanto, na primeira década de existência, de uma Comissão ainda incipiente, com inúmeros temas a tratar, cuja prioridade era tornar-se, como logo se tornaria, uma referência para as pessoas que se sentissem feridas em seus direitos. Com o tempo, além de visibilidade, a Comissão foi ganhando prerrogativas – como o poder deliberativo sobre as proposições legislativas, alcançado no início de 2004 – e experiência, mapeando com maior clareza as questões a exigir-lhe atenção prioritária.

No caso do direito à verdade, um momento marcante para o amadurecimento da Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi a criação, como sua subcomissão, em dezembro de 2011, da Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça. O Poder Legislativo explicitou assim a disposição de participar ativamente do esforço de investigação da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da

Casa Civil da Presidência da República. E o fez antes mesmo de que ela viesse a ser instalada pela Presidência da República no ano seguinte.

A Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça pode se orgulhar de seus trabalhos em diversas áreas. Em seminários, audiências públicas e diligências, ela buscou e encontrou evidências de que as violações de direitos humanos cometidas pela ditadura de 1964 abrangeram um leque impressionantemente amplo de fenômenos, alguns de incidência local, outros de dimensão continental e até mundial. Ampliando a perspectiva, que se concentrava no que acontecera nos meios urbanos, a Comissão trouxe a primeiro plano a repressão aos camponeses e o massacre de etnias indígenas. Fugindo ao maniqueísmo, mostrou que muitos dos jovens colocados na posição de repressores foram, na verdade, vítimas indiretas do autoritarismo, trazendo até hoje sequelas psicológicas e emocionais em função das atrocidades em que se viram envolvidos. Realçando o aspecto internacional da repressão, participou, junto com a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o Movimento de Justiça e Direitos Humanos e a Fundação João Mangabeira, da realização, em 4 e 5 de julho de 2012, do Seminário Internacional Operação Condor.

A Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça buscou, ademais, como lhe cabia, investigar a história da própria Câmara dos Deputados no período. Sem idealizar o papel do parlamento, ela mostrou como o pluralismo político inerente à composição da Câmara produziu uma situação de permanente tensão com a ditadura, que resultou em constantes intervenções autoritárias contra os focos de resistência parlamentar ao arbítrio. Além de destacar os três fechamentos do Congresso Nacional, pesquisou as quase duas centenas de mandatos de deputados federais arbitrariamente cassados pelo regime de 1964, processo que culminou com a solene devolução simbólica daqueles mandatos.

Uma iniciativa foi particularmente relevante para a compreensão do caminho que levou a que se formulasse este Projeto de Resolução. No dia 28 de março de 2012, em reunião da Rede Parlamentar Nacional de Direitos Humanos, que congrega a Comissão de Direitos Humanos

e Minorias da Câmara dos Deputados e comissões análogas de assembleias legislativas e câmaras municipais, foi lançada a Rede Legislativa pela Memória, Verdade e Justiça. Sua primeira decisão foi a de incentivar as inúmeras casas legislativas do país a consagrar nos planos estadual e municipal o “Dia Internacional do Direito à Verdade”, em conformidade com a Resolução de 21 de dezembro de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabeleceu Dia Internacional dedicado ao Direito à Verdade a respeito de Violações Graves dos Direitos Humanos e à Dignidade das Vítimas.

As Nações Unidas escolheram como referência para a luta pela verdade e pela dignidade das vítimas o dia 24 de março, em que Monsenhor Óscar Arnulfo Romero, bispo e mártir de El Salvador, pagou com a própria vida “sua dedicação ao serviço da humanidade, no contexto de conflitos armados, como humanista consagrado à defesa dos direitos humanos, à proteção de vidas humanas e à promoção da dignidade do ser humano”. É ainda fácil partilhar as angústias da humanidade em geral, e de nossos irmãos latino-americanos em especial, quando sabemos que, infelizmente, o sacrifício de muitas brasileiras e de muitos brasileiros, no passado e no presente, também poderia ser tomado como referência para essa luta.

Nessa linha de preocupação, o Projeto de Lei nº 4.093, de 2012, assinado pelos parlamentares Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Domingos Dutra, Érika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Capiberibe, Janete Rocha Pietá, Jean Wyllys, Luiz Couto, Luiza Erundina de Sousa, Manuela d’Ávila e Rosinha da Adefal, foi apresentado à Câmara dos Deputados com o objeto de incluir o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas. O Projeto serviu de referência para a continuidade do esforço de disseminação da ideia de que o direito à verdade é efetivamente um direito humano fundamental. Para contentamento dos militantes da causa dos direitos humanos e da cidadania consciente de sua importância, ele acabou se transformando, recentemente, na Lei nº 13.605, de 9 de janeiro de 2018.

O trajeto anteriormente descrito revela que o direito à verdade vem sendo consolidado, num processo cumulativo, pela sucessão de iniciativas que dão visibilidade ao tema e favorecem sua discussão e disseminação. Ora,

promulgada a Lei que incorpora o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas, fazem-se necessárias novas iniciativas destinadas a reforçar entre nossa população a convicção da relevância da memória fidedigna a respeito de violações graves dos direitos humanos, em nome da dignidade das vítimas diretas, mas também das vítimas indiretas, que são todas as pessoas sujeitas à mentira e à ignorância sobre seu passado individual e coletivo. A própria Lei, aliás, aponta claramente nessa direção, em seu art. 2º, que diz:

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

A Câmara dos Deputados, como uma das instituições que mais intensamente atuaram pela consagração pública e formal do direito à verdade, tem a obrigação de não esmorecer na tarefa de tornar o 24 de março um dia de reflexão nacional. Todos os anos precisamos destacar a data e seu significado, transformando sua comemoração em evento relevante do calendário da Instituição. A criação do Prêmio “Direito à Verdade”, a ser concedido, anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas empenhadas em produzir ou promover, por respeito à dignidade das vítimas, o conhecimento de casos ocultos ou pouco conhecidos de grave violação aos direitos humanos ou novas informações sobre casos de ampla repercussão, consolida a trajetória até aqui exposta. Por tratar-se de iniciativa que dá continuidade aos esforços da própria Casa nessa área, é de se esperar rápida aprovação por parte dos parlamentares que a compõem.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada LUIZA ERUNDINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.605, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas o Dia Internacional do Direito à Verdade, sobre graves violações aos direitos humanos e da dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o País, em 24 de março.

Art. 2º O dia 24 de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do poder público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no *caput*.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º São criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores:

I - 1 (um) DAS-5;

II - 10 (dez) DAS-4; e

III - 3 (três) DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Jose Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO
